



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 26.11.19

1º SECRETÁRIO

MENSAGEM DE VETO N° 061 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Processo N° 1112/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 211, de 06 de FEVEREIRO de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que trata da “**RESERVA DE VAGA DE EMPREGO, NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**”, segundo as razões que respeitosa e expor: *Wagner*

O referido projeto pretende impor obrigação a empresas contratadas pelo Município de Boa Vista de disponibilizar vagas em seu quadro de funcionários á população em situação de rua.

Inobstate os bons propósitos do Projeto em análise, necessário apontar que, ao compelir empresários e prestadores de serviço a contratar empregados de certa condição social, o texto aprovado além de legislar de modo indireto, sobre direito do trabalho e emprego, invadindo competência privativa da União Federal, desatende o princípio da livre iniciativa, o

MSS.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

qual a teor do artigo 170 da Constituição Federal constitui um dos fundamentos de nossa ordem econômica, sendo vedado ao Estado interferir nos objetivos econômicos da esfera privada.

Primeiramente, a ingerência do Poder Público na atividade econômica privada mostra-se ainda mais grave no caso do particular que, atendendo a todas as exigências contidas no edital de licitação, vence a competição e passa, a partir daí, a arcar com as despesas necessárias para a execução da obra ou serviço a que se propôs. Tem ele respaldo constitucional para exercer sua atividade e não pode sofrer a restrição em causa que, além do mais, não tem qualquer relação com o objeto contratado, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna.

De acordo com esse preceito constitucional, o procedimento licitatório admite tão somente exigências referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja, as cláusulas previstas no edital de licitação devem se voltar única e exclusivamente a assegurar que o objeto seja cumprido de modo efetivo e eficiente. Qualquer outra condição que não atenda a essa finalidade caracteriza-se como ilegal, pois restritiva do universo de competição do certame. Nesse mesmo sentido é a regra constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Sobre o tema, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO.
ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº
150/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESERVA DE
VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS
CONTRATADAS PELO MUNICIPIO PARA REALIZAÇÃO
DE OBRAS PUBLICAS. VICIO DE INICIATIVA.
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO. REPERCUSSAO GERAL NAO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSAO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 1023066, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/02/2017, publicado em processo eletrônico dje-040 divulgado 02/03/2017 publicado 03/03/2017)

Portanto, evidente que o PL aqui impugnado viola os artigos 22, I e XXVII e 37, XXI, da CRFB/88, eis que compete à União legislar acerca das normas gerais de licitação e contratação administrativa e de Direito do Trabalho, conforme acima explanado.

Inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu repartição de competências legislativas, adotando o critério da predominância do interesse. Significa dizer, que cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado a de interesse regional, e finalmente, aos Municípios, as matérias de interesse local.

Dessa forma, a lei impugnada viola também o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República, que estabelece critério que deve ser observado de modo geral nos contratos administrativos do Município relativa à contratação de pessoal.

O Supremo Tribunal Federal já exarou posicionamento no sentido de que compete à União legislar, privativamente, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I).
2. Afrenta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso." (ADI 3.670/DF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/5/2007)

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.” (ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 22/9/2011).

Em outro ponto, o projeto ofende o princípio da Igualdade, estabelecido no art. 5º e art. 37, XXI, da CF, tendo em vista que impõe tanto para a Administração Pública como para os administrados, condições que prejudicam o interesse público, por dar prevalência a determinada minoria específica, em detrimento desproporcional a uma coletividade que disputa o mercado de trabalho

Ainda, a proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, pois pressupõe uma intervenção do Poder Público no domínio econômico, considerando que as medidas visadas implicarão em aumento de gastos das pessoas jurídicas atingidas, indo de encontro com o que estabelece o art. 62, II e VII da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Poder executivo, e não ao Legislativo a tarefa de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e funcionamento da mesma.

No caso em análise, o Poder Legislativo, acaba criando para o Poder Executivo um dever e uma obrigatoriedade para a qual a Administração municipal não foi sequer consultada, interferindo na organização e funcionamento da Administração Municipal ao



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

determinar que as empresas contratadas pelo Poder Público reservem um percentual de vagas para apenados e egressos do sistema penitenciário, o que contraria o disposto no artigo 84, VI, letra “a”, da CF.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto nos arts: 2º, 22 inciso XXVII, 37, inciso XXI, e 84, VI, letra “a” da Carta Magna.

Boa Vista, 14 de novembro de 2019.


Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.

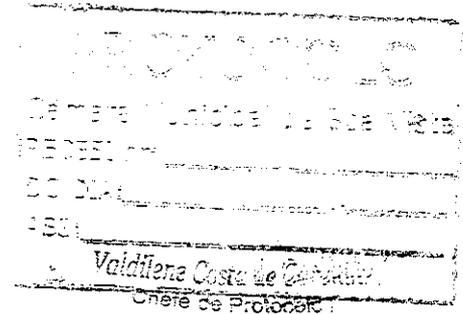
1º SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 44592-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 22 de novembro de 2019.

NUP: 00000.9.202477/2019

A sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



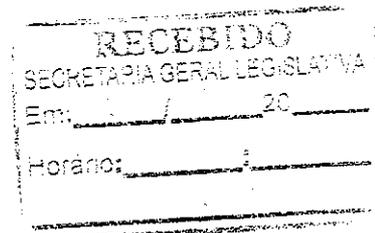
Assunto: **Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 060, 061, 062, 064, 065 e 066.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 060, 061 e 062, ambas de 14 de novembro de 2019 e 064, 065 e 066, ambas de 18 de novembro de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 060, de 14 de novembro de 2019;
2. Mensagem de Veto nº 061, de 14 de novembro de 2019;
3. Mensagem de Veto nº 062, de 14 de novembro de 2019;
4. Mensagem de Veto nº 064, de 18 de novembro de 2019;
5. Mensagem de Veto nº 065, de 18 de novembro de 2019;
6. Mensagem de Veto nº 066, de 18 de novembro de 2019.



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 26/11/19

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
Em / /

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 061 de 14 de novembro de 2019 ao projeto de Lei nº 211 de 06 de fevereiro de 2018 de autoria do Vereador Wagner Feitosa**, o qual dispõe sobre: **RESERVA DE VAGA DE EMPREGO, NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 061 de 14 de novembro de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 211, de 06 de fevereiro de 2018** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 03 de Dezembro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 061 de 14 de novembro de 2019** ao **Projeto de Lei nº 211 de 06 de fevereiro de 2018** de autoria do **Vereador Wagner Feitosa**, no que dispõe sobre: **RESERVA DE VAGA DE EMPREGO, NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 03 de Dezembro de 2019.



Zélio Mota
Presidente



Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia três de dezembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Ítalo Otávio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 061 de 14 de novembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 211 de 06 de fevereiro de 2018**, de autoria do **Vereador Wagner Feitosa**, no que dispõe sobre: **RESERVA DE VAGA DE EMPREGO, NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.



Zélio Mota
Presidente



Ítalo Otávio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 061/2019

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 211, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOSA.

Reunião : 35ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 10/12/2019 - 11:16:18 às 11:17:13

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 17 Vereadores

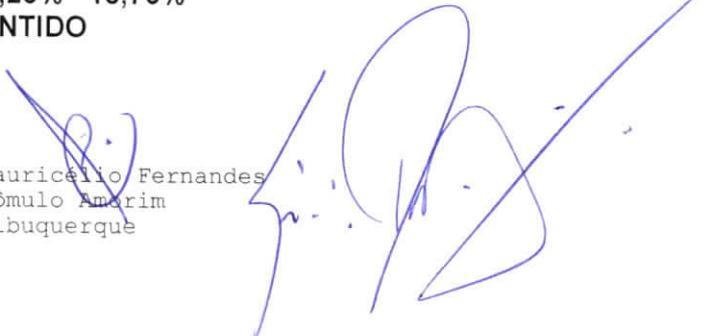
<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:17:02
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:16:28
Dra. Magnólia	PRB	Não Votou	
Genilson Costa	SD	Secreto	11:16:31
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:17:07
Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:16:32
Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	11:16:25
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:16:36
Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	11:16:46
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:16:30
Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:16:20
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:16:56
Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:16:51
Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
Rômulo Amorim	PTC	Secreto	11:16:25
Rondinele Tambasa	PODEMO	Secreto	11:16:25
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:16:32
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:16:21

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	13	3	16
	81,25%	18,75%	

Resultado da Votação : MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque





"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício n.º 523/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Vetos Mantidos.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os Vetos abaixo relacionados, foram apreciados e mantidos pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 10 de dezembro de 2019.

Mensagem de Veto n.º 057/2018 – ao PL n.º 301/2018, de 05 de dezembro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 053/2019 – ao PL n.º 458/2019, de 04 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 054/2019 – ao PL n.º 222/2019, de 06 de fevereiro de 2019;
Mensagem de Veto n.º 055/2019 – ao PL n.º 459/2019, de 03 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 056/2019 – ao PL n.º 475/2019, de 26 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 057/2019 – ao PL n.º 440/2019, de 11 de abril de 2019;
Mensagem de Veto n.º 060/2019 – ao PL n.º 149/2017, de 23 de dezembro de 2017;
Mensagem de Veto n.º 061/2019 – ao PL n.º 211/2018, de 06 de fevereiro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 062/2019 – ao PL n.º 213/2018, de 06 de fevereiro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 064/2019 – ao PL n.º 476/2019, de 26 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 065/2019 – ao PL n.º 221/2018, de 06 de fevereiro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 066/2019 – ao PL n.º 496/2019, de 26 de julho de 2019.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 12 / 12 / 2019

HORA: 10:25

ASS.: 